

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2011

Dispõe sobre abertura de linha de crédito subsidiada em instituições bancárias para atender as vítimas de calamidades públicas.

**Autor:** Deputada IRACEMA PORTELLA

**Relator:** Deputado NEWTON CARDOSO  
JR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 728, de 2011, de autoria da Deputada Iracema Portella, autoriza o Poder Executivo a abrir linha de crédito subsidiada em instituições financeiras oficiais, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, para atender às vítimas de calamidades públicas.

Estabelece ainda que os beneficiários do crédito subsidiado terão carência de trinta e seis meses para começar a pagar o financiamento.

Na justificção apresentada a Autora manifesta sua preocupação com as populações atingidas por calamidades públicas, que, perdendo todos os seus bens, necessitam do apoio do Poder Público para se reestabelecer.

Submetido à apreciação da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o projeto de lei em apreciação foi aprovado, com emenda de redação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Neri Geller.

Nos termos regimentais (art. 32, X), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

Durante o prazo de 5 (cinco) sessões, cujo termo iniciou em 26/09/2011, e terminou em 04/10/2011, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O PL em comento tramita sob o rito ordinário e de forma conclusiva nas comissões.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista que nos antecedeu na relatoria desta matéria o Deputado Paulo Maluf – que apresentou parecer não votado com o qual concordamos plenamente – tomamos a liberdade de adotá-lo em todos os seus termos e de subscrevê-lo, conforme abaixo:

“Apoiamos a iniciativa da ilustre Deputada Iracema Portella, ao propor a abertura de linha de crédito para as pessoas vítimas de calamidades públicas.

Como bem salientado pelo parecer adotado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, é competência da União “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”, nos termos da Constituição da República, art. 21, inciso XVIII.

Neste sentido, temos assistido ao longo do tempo a abertura de uma série de créditos extraordinários em favor do Ministério da Integração Nacional, destinados a apoiar os Municípios e seus residentes nas situações de calamidade pública decorrentes de desastre naturais.

Em nosso entendimento, os programas em execução são insuficientes para a proteção total das famílias atingidas, que são desprovidas de recursos financeiros para satisfazer suas necessidades básicas. Neste sentido, a abertura da linha de crédito proposta pode contribuir significativamente para a solução do problema.

Para aperfeiçoar a proposição em exame, estamos propondo a inclusão de duas emendas. A primeira dá nova redação ao art. 1º, para torná-lo mais preciso. Assim, autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de taxas de juros, em operações de financiamento, até o limite de R\$ 50.000,00 por família.

Dessa forma, o valor total dos financiamentos, limitado a R\$ 500 milhões por ano, proporcionará o atendimento de, no mínimo, 10 mil famílias anualmente.

Nossa segunda emenda suprime o art. 3º, implicando a rejeição da emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Nos dois casos, existe vício de iniciativa, porque o poder de regulamentar a matéria é de competência do Poder Executivo, assim como a indicação do órgão competente para a adoção das providências necessárias à implementação da medida ora proposta.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que 'estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira'.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que 'importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública' estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*'Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.'*

A matéria contida no projeto de lei em análise não tem nenhum impacto *a priori* sobre o orçamento público da União, na medida em que apenas autoriza o Poder Executivo a abrir linha de crédito subsidiada em instituições bancárias oficiais, para atender as vítimas de calamidade pública. Vale observar que esta autorização ainda não configura a abertura da linha de

crédito propriamente dita, e também não dá subvenção implícita, a qual deverá ser oportunamente prevista no orçamento.”

Assim, votamos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal** da matéria contida no Projeto de Lei nº 728, de 2011, **e nem** na emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, não cabendo a esta Comissão pronunciar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira. Quanto ao mérito, somos por **sua aprovação**, com as emendas anexas, **e pela rejeição da emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional**.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2011

Dispõe sobre abertura de linha de crédito subsidiada em instituições bancárias para atender as vítimas de calamidades públicas.

**Autora:** Deputada IRACEMA PORTELLA

**Relator:** Deputado NEWTON CARDOSO  
JR

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica às instituições financeiras federais, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010.*

*§ 1º O valor total dos financiamentos a que se refere o **caput** fica limitado ao montante anual de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).*

*§ 2º A equalização de juros de que trata o **caput** corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira federal.*

§ 3º O pagamento da equalização de juros de que trata o **caput** fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelas instituições financeiras federais, para fins de liquidação da despesa.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2011

Dispõe sobre abertura de linha de crédito subsidiada em instituições bancárias para atender as vítimas de calamidades públicas.

**Autora:** Deputada IRACEMA PORTELLA

**Relator:** Deputado NEWTON CARDOSO JR

### EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se o art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado NEWTON CARDOSO JR  
Relator